



Processo nº 9886/2022

Tipo: Solicitação Geral - 3918/2022

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO, REFE:EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº005/2022
PROCESSO nº5830/2022

Autoria:

EMPRESA FLUMINENSE FR SERVIÇOS LTDA

Data do Protocolo: 15/08/2022 14:44:34



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 340032003900300037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **EMPRESA FLUMINENSE FR SERVIÇOS LTDA**

RG:

CPF/CNPJ: **17.309.157/0001-04**

Endereço:

Rua: **RUA MOQUETÁ**

Complemento:

Nº: **46**

Bairro: **NOVA IGUAÇU**

Cidade: **nova iguaçu**

UF: **RJ**

CEP: **26285-240**

Contato:

Telefone Comercial: **(21)34882815**

Telefone Residencial: **(21)34882814**

celular:

E-mail: **www.cyw.com.br/contato@cyw.com.br**

Descrição da Solicitação

Documentação Anexada

Quissamã - RJ, **15** de **agosto** de **2022**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310035003400310034003A005000

Assinado eletronicamente por **GISELI DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO SOUZA** em 15/08/2022 14:44

Checksum: **E6830EAEFFD617B25E97C20E8F76CDAF60C599DE544C538E604C0E7010E43E7F**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310035003400310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE QUISSAMÃ - RJ

Edital de Concorrência Pública nº 005/2022.

Processo nº 5830/2022.

Tipo: Menor Preço Global.

Regime: Empreitada por Preço Unitário.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de urbanização do bairro Caxias entre a Rua Jerônimo Alves de Paula e a faixa de gasoduto da Transpetro.

EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA (CityWorks Ambiental), inscrita no CNPJ n. 17.309.157/0001-04, estabelecida na Rua Moquetá, nº 46, Moquetá, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26285-240, devidamente representada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 12 do Edital, apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou a sua inabilitação, conforme se passa a expor.

1. Dos fatos subjacentes.

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviço de urbanização do bairro Caxias, entre a Rua Jerônimo Alves de Paula e a faixa de gasoduto da Transpetro, conforme especificações e elementos técnicos constantes no Projeto Básico e outros anexos do Edital.

A empresa recorrente obteve o Edital e, cumprindo as condições normativas, participou do certame, com a apresentação de todos os documentos exigidos para fins de habilitação e de proposta de preços.

Ocorre, porém, que na audiência pública realizada em 08 de agosto de 2022, após a análise da documentação relativa à habilitação, a Comissão decidiu pela inabilitação da **CityWorks Ambiental**, ao argumento de *“não apresentar Atestado de Relevância Técnica em Pavimentação em lajotas intertravados com espessura de 10cm ou superior, Escavação em leito de rio ou canal de material mole e Execução de rede de águas pluviais de concreto armado com diâmetro de 1,50m ou superior.”*

Todavia, como se verá, a referida decisão merece ser reconsiderada e/ou



reformada, haja vista não se adequar à realidade fático-jurídica aplicável ao caso vertente.

2. Da suposta ausência de Atestado de Relevância Técnica. Da comprovação da qualificação técnica-operacional. Cumprimento dos requisitos editalícios.

O fundamento para a inabilitação da recorrente remonta ao item de Qualificação Técnica do Edital – 8.6.4. – mais especificamente no que concerne à *“prova de possuir no Acervo Técnico da Licitante atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância.”* (item 8.6.4.1. “b”).

Na decisão de inabilitação, a Comissão aponta a suposta ausência de três atestados: (i) pavimentação em lajotas intertravados com espessura de 10 cm ou superior; (ii) escavação em leito de rio ou canal de material mole e (iii) execução de rede de águas pluviais em tubos de concreto armado com diâmetro de 1,50m ou superior.

Em relação à escavação, a comprovação é lúdima a partir do CAT 67459/2021, que comprova a execução de obra de drenagem pluvial, rede de esgotamento sanitário e pavimentação, no bairro Valverde, em Nova Iguaçu – RJ, em que se pode observar, sem maiores dificuldades, na descrição dos serviços (Planilha Orçamentária, fls. 05/08 do Atestado), a expressa menção à escavação, de modo a se adequar, *in totum*, ao requisito de Parcela de Maior Relevância do Edital em epígrafe.

Na mesma linha de raciocínio, também não é preciso demasiado esforço para se concluir que os outros dois itens (pavimentação em lajotas e execução de rede de águas pluviais de concreto armado) estão, igualmente, demonstrados, a partir dos atestados apresentados.

Em relação à pavimentação, menciona-se, à guisa de exemplo, a Certidão de Acervo Técnico nº 58165/2015, a Certidão de Acervo Técnico nº 47627/2021, e a Certidão de Acervo Técnico nº 1079/2009.

A ACT nº 58165/2015 diz respeito à obra de manutenção, restauração, ampliação e conservação das rodovias RJ-104, RJ-116, RJ-160, RJ-164 e RJ-166, constantes do Sistema Viário Itaborai, Nova Friburgo e Cantagalo e comprova a prestação de serviço de pavimentação.

A ACT nº 47627/2021, refere-se, entre outras obras e serviços, à realização de sondagem em pavimentação. A ACT nº 1079/2009, comprova a realização de obras para a Prefeitura Municipal de Goiânia, e atesta, entre a quantidade de serviços executados, a pavimentação.



Por fim, a atestação relacionada à execução de rede de águas pluviais em tubos de concreto armado também pode ser comprovada pela ACT nº 48851/2015, sendo que os tamanhos dos diâmetros dos tubos utilizados nas obras se adequam pela similaridade.

Conforme se denota do próprio item do edital destacado acima, os Acervos de são destinados à comprovação de *execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação.*

Conforme cediço, a própria legislação que embasa o certame licitatório dispõe, em seu artigo 30, § 1º, inciso I que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nesse cenário, ao comentar sobre o artigo em comento, o doutrinador Marçal Justen Filho destacou que:

"(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.**"

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 / Marçal Justen Filho – 18. ed. rev., ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É **irregular** a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica da licitante,



devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de **natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.**

(Acórdão 1585/2015 – Plenário, Relator André de Carvalho)

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

(Acórdão 1140/2005 - Plenário.)

Veja-se, pois, que em atenção às orientações legais e jurisprudenciais, as Certidões de Acervo Técnico devem demonstrar e comprovar a execução de obras com características técnicas similares, e não idênticas, sob pena, inclusive, de configuração de restrição ao caráter competitivo do certame.

Decerto, o que se pretende é aferir se o licitante possui a qualificação técnica necessária para a consecução do objeto, o que, *in casu*, foi amplamente demonstrado pelos diversos documentos apresentados à Comissão de Licitação.

Portanto, indubitavelmente os atestados apresentados demonstram – seja pela semelhança, seja pela similaridade – a qualificação técnica-operacional exigida para fins de habilitação no presente certame. Afinal, a partir de uma simples averiguação dos itens constantes nas Certidões de Acervo Técnico é possível inferir a subsunção dos serviços e obras já prestados pelos profissionais àqueles exigidos no edital.

Portanto, a inabilitação da recorrente não atende à lógica da licitação, tampouco aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial referentes à questão posta, de modo a configurar restrição do caráter competitivo, sendo certo que a **CityWorks Ambiental**, comprovadamente, já prestou serviços e realizou obras que se amoldam ao conceito de similaridade e, bem por isso, devem ser aceitos pela Comissão de Licitação.

Volvendo ao *thema*, não se pode olvidar que a inabilitação da recorrente – desconsiderando a presença de similaridade alhures justificada, tanto no plano fático, quanto no jurídico – importará em flagrante ilegalidade e em formalismo exacerbado, o que, em igual medida, é rechaçado pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESABILITAÇÃO DE PROPONENTE. AUSÊNCIA DE TIMBRE EM UM DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO EDITAL. INOBSERVÂNCIA QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETER NO DESCREDECIMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR



PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. (...). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

(Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014).(g.n.)

Portanto, tendo em vista que a comprovação de qualificação técnica-operacional pode e deve ser realizada por meio do conceito de similaridade, imperioso concluir que a decisão da i. Comissão encontra-se em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com a legislação aplicável ao caso subjacente.

3. Dos pedidos.

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que sejam recebidas as presentes razões recursais, aplicando ao recurso **EFEITO SUSPENSIVO** e, ao final, seja a ele dado integral provimento para que:

- a) Seja **RECONSIDERADA** a decisão, para que a empresa recorrente seja **HABILITADA**, conforme argumentos de fato e de direito alhures alinhavados;
- b) Subsidiariamente, na hipótese de não ser reconsiderada a decisão, que seja submetida à autoridade superior, a fim de que advenha a competente **REFORMA** do *decisum*, nos termos acima exarados.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Nova Iguaçu/RJ, 15 de agosto de 2022.

PEDRO MARIO NARDELLI
FILHO:85773824787

Assinado de forma digital por PEDRO MARIO
NARDELLI FILHO:85773824787
Dados: 2022.08.15 13:45:03 -03'00'

EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA (CITYWORKS AMBIENTAL)
CNPJ n.º 17.309.157/0001-04





Processo: 9886/2022 | Autor: EMPRESA FLUMINENSE FR SERVIÇOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO
PARA OS FINS.

Em 15 de agosto de 2022

GISELI DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO SOUZA
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500300039003600370034003A005400

Assinado eletronicamente por **GISELI DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO SOUZA** em **15/08/2022 14:44**

Checksum: **F9E2A30C9D56A6C3B2E8F38CF45FCB8805E2F01E41A7C26D7095662B8B6E6964**





Processo: 9886/2022 | Autor: EMPRESA FLUMINENSE FR SERVIÇOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA - SEMOB

Para análise e manifestação ao recurso.

Em 16 de agosto de 2022

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500300039003600370035003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 16/08/2022 10:28

Checksum: **397C20C85D13DD8DC9D4AF62DE3319B1B98334C6BB3833B82DC1584FA78D23FA**





Processo: 9886/2022 | Autor: EMPRESA FLUMINENSE FR SERVIÇOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

A CPL

Informamos que o presente edital demonstra com bastante clareza o item de relevância técnica como sendo: (1) "Pavimentação em lajotas intertravadas com espessura de 10cm ou superior"; (2) "Execução de rede de águas pluviais em tubos de concreto armado com diâmetro de 1,50m ou superior" e (3) "Escavação em leito de rio ou canal de material mole".

Para o item (1), não foi encontrada pavimentação em lajotas intertravadas com espessura de 10cm ou superior no acervo apresentado. Sendo assim não cabe a equiparação com itens ou serviços com espessura abaixo do discriminado.

No item (2), foi apresentado serviço de bueiro celular com diâmetro de 1,00m. Logo, abaixo do especificado, não atendendo a parcela de relevância.

No item (3), foram apresentadas escavações convencionais de vala para assentamento de redes, seja de esgoto ou drenagem. Diferente do item especificado na parcela de relevância.

Assim, indeferimos o recurso da presente empresa.

Em 23 de agosto de 2022

LUIZ AUGUSTO CRESPO MONTEIRO

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500310030003300350033003A005400

Assinado eletronicamente por **LUIZ AUGUSTO CRESPO MONTEIRO** em **23/08/2022 16:06**

Checksum: **0B59254C8D0D3084F7FC24D0F9FD3BCB1DFD73446F2E30A80AD549D911C24CEA**





Processo: 9886/2022 | Autor: EMPRESA FLUMINENSE FR SERVIÇOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Para emissão do Parecer Jurídico.

Em 24 de agosto de 2022

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



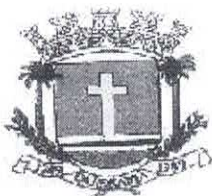
PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500310035003100300030003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 24/08/2022 15:52

Checksum: **13FCDC368D744CC3909CF4E2E79281E035FA7292694EAD94BFCE0DBBE91C9D18**





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

Processo nº 5830/2022

Concorrência Pública nº 005/2022

RECORRENTES: **UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**
TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI

1 - DO RECURSO

A presente decisão refere-se ao RECURSO interposto pelas empresas **UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, **TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** e **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI**, contra decisão da Comissão que declarou as empresas inabilitadas no certame referente à CP nº 005/22, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviço de Urbanização do Bairro Caxias entre a Rua Jerônimo Alves de Paula e a faixa de gasoduto da Transpetro.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

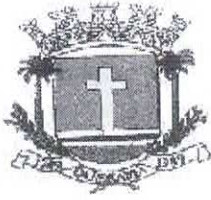
Os recursos apresentados são tempestivos e merecem ser conhecidos.

3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

As recorrentes insurgem contra a decisão da Comissão que declarou as empresas inabilitadas.

A recorrente **TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** alegou em síntese, que à Comissão está equivocada em inabilitar sua empresa, por não considerar os atestados apresentados como similares ou superiores ao exigido no Edital.





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

A recorrente, **UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** alegou em síntese que a Comissão determinou a sua inabilitação fundamentando no ato a falta de apresentação do Atestado de Relevância Técnica em Pavimentação em lajotas intertravados com espessura de 10cm ou superior, Escavação em leito de rio ou canal de material mole.

A recorrente, **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI** alegou em síntese que a Comissão determinou a sua inabilitação por não apresentar, os Atestados de Relevância Técnica em Pavimentação em lajotas intertravados com espessura de 10cm ou superior, Escavação em leito de rio ou canal de material mole e Execução de rede de águas pluviais em tubos de concreto armado com diâmetro de 1,50m ou superior. A recorrente alega que todos seus acervos apresentados supre todas as exigências do Edital.

4 - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Ressaltamos que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

Encaminhamos os recursos para o Departamento de Engenharia da SEMOB, para que fosse feita uma análise e manifestação quanto aos recursos.



[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

5 - DECISÃO

Isto posto, conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI**, processo licitatório referente ao Edital de CP nº 005/2022, e no mérito, nego provimento, aos recursos interposto pelas empresas de acordo ao parecer Técnico do Departamento de Engenharia.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Comissão.

Quissamã, 24/08/2022

Donato Tavares de Souza
Mat 7129
Presidente da Comissão Especial de Licitação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003200360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 24/08/2022 15:52

Checksum: **12D46FE4D151E7E1734FD1374A0BA8F4CBC7CD3FA86A22260D6DD2785C9BE979**





Processo: 9886/2022 | Autor: EMPRESA FLUMINENSE FR SERVIÇOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

Processo n.º 9886/2022.

Ref. ao Processo n.º 5830/2022 – Concorrência Pública n.º 005/2022.

À CPL,

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a interposição do Recurso Administrativo – Concorrência Pública n.º 005/2022, impetrado pela **EMPRESA FLUMINENSE FR SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviço de urbanização do bairro de Caxias entre a Rua Jerônimo Alves de Paula e a faixa do gasoduto da Transpetro, no Município de Quissamã/RJ.

A empresa Recorrente questiona decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por entender que a mesma não apresentou por completo os atestados requeridos no Edital da Concorrência Pública n.º 005/2022.

Em seu recurso de fls. 04/08, alega em síntese, que foi apresentado documentação exigida, e solicita que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, a fim de habilitá-la com base na aceitação de atestados por similaridade.

Desta forma, os autos foram encaminhados para a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, responsável pela análise da documentação relativa à capacidade técnica e operacional, conforme fls. 13, onde o Engenheiro Civil emitiu seu parecer técnico manifestando-se pelo indeferimento do recurso.

Esclareceu em seu parecer que o presente edital demonstra com bastante clareza quanto ao item de relevância técnica exigido, não cabendo equiparação com itens ou serviços com espessura abaixo, inferior ou diferente do especificado.

Neste sentido, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 41 da Lei Federal 8.666/93, manifesto concordância com o parecer técnico supramencionado e opino pelo INDEFERIMENTO do presente RECURSO e pelo prosseguimento do processo licitatório.





Éo Parecer, s.m.j.

Quissamã/RJ, 30 de agosto de 2022.

Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira

Subprocuradora Geral do Município

Mat: 7552 OAB/RJ 206.887

Em 30 de agosto de 2022

CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500310036003000330034003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA** em **30/08/2022 15:05**

Checksum: **6EDBB730860FBC6D7A38BA11AF4931748578C1462223CAD84BD17DC9861810B1**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500310036003000330034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 9886/2022 | Autor: EMPRESA FLUMINENSE FR SERVIÇOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

Para análise e decisão final, quanto ao pedido de Recurso.

Em 30 de agosto de 2022

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500310039003200330030003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 30/08/2022 15:58

Checksum: **AA80E80EE1B7EE68451500E9A1D4DABF7263431B9D3258394217743C41E348F9**





Processo: 9886/2022 | Autor: EMPRESA FLUMINENSE FR SERVIÇOS LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

Opino pelo indeferimento de acordo com a manifestação de folhas nº 21 e 22 da Procuradoria Geral do Município.

Em 1 de setembro de 2022

JUNIO SELEM PINTO

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500310039003300380036003A005400

Assinado eletronicamente por **JUNIO SELEM PINTO** em 01/09/2022 10:51

Checksum: **72B673EA9C431C81D0983EA202267E25E86B1119AE2AFC004033D56647BF7D05**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500310039003300380036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

